RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO
INDEFERIDO

Modalidade: Concorrência
Número processo Administrativo: 107/2024
Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquibancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche "Etelvina França Machado".

Venho por meio deste, em resposta a impugnação em anexo, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras https://bnc.org.br/ datado em 28/08/2024 16:34.

Que consta:

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um vício substancial, que atenta contra sua a legislação pátria e princípios administrativos, possuindo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em sentido contrário.

Trata-se de cláusula 10.5.4 que prevê:

> 10.5.4. COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL DE NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) do valor GLOBAL estimado, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Em diligencia ao setor jurídico obtivemos a seguinte resposta através do memorando 93-2024:

> Cumpre destacar o art. 69 §4° da Lei n° 14133/2021:
>
> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> (...)
>
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá

> estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Depreende-se que, trata-se de decisão discricionária o estabelecimento de exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

Desse modo, cabe à Administração Pública o dever de decidir se é conveniente exigir a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Em concordância com o parecer jurídico, INDEFIRO o pedido de impugnação, permanecendo o edital como original.

Santa Mariana, 02 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 010/2024

CONSTRUTORA AGUIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.823.495/0001-73, com sede à Rua Paraná, 651, Centro, Jacarezinho/PR, CEP: 86400-00 vem, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro nas questões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. Tempestividade

Preliminarmente, faz-se mister salientar que a presente impugnação ao edital é tempestiva uma vez observados os prazos previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2024.

Conforme se extrai do item 21.2 e seguintes do referido edital o prazo para impugnação ao recurso administrativo interposto será de 3 (três dias) contados do ato administrativo ora recorrido:

> ***21.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***

Desta forma, uma vez que a sessão pública será aberta em 12/09/2024 extrai-se que o prazo final para apresentação de impugnação ao edital será em 09/09/2024.

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. Fatos

Em apertada síntese, extrai-se que o Município de Santa Mariana promove certame licitatório para a "Contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquibancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche "Etelvina França Machado"

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um vício substancial, que atenta contra sua a legislação pátria e princípios administrativos, possuindo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em sentido contrário.

Trata-se de cláusula 10.5.4 que prevê:

> 10.5.4. COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL DE NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) do valor GLOBAL estimado, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Não obstante a previsão de requisito objetivo para habilitação da licitante extrai-se que tal dispositivo destoa do previsto na legislação pátria e entendimento do TCU conforme será demonstrado no decorrer da presente impugnação.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

III. Fundamentos

Conforme se extrai do edital publicado por esta municipalidade consta como requisitos de qualificação econômico-financeira a comprovação de que a empresa licitante possua capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração, requisito possivelmente fundamentado no artigo 69 §4º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, em que pese a determinação de comprovação estar prevista na legislação, extrai-se que foi utilizado somente a primeira parte do dispositivo supramencionado, não havendo menção aos requisitos finais da Lei de Licitações.

Veja, Ilustríssimo Pregoeiro, que o artigo 69 §4º da Lei nº 14.133/2021 prevê, além do capital social a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de ***patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Assim, a cláusula do edital que prevê tão somente o capital social em valor superior a 10% do valor orçado poderia cercear o direito de participação de diversos licitantes uma vez que é comum que o capital social da empresa não reflita diretamente o tamanho de seu patrimônio líquido.

Desta forma, a aferição de patrimônio líquido seria outra forma de demonstrar a capacidade das licitantes em realizarem as obras desta Prefeitura, sendo mais precisa que somente a demonstração do capital social.

Cumpre ressaltar que tal critério é amplamente utilizado pelos entes públicos para aferir a qualificação econômico financeira sendo ratificado, inclusive, pelos tribunais pátrios:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUAS APELAÇÕES. RECURSO ADESIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FOMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ATIVIDADES CORRELATAS. PRAZO CONTRATUAL. SLU. VIGÊNCIA DE 60 MESES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAL. REJEITADA. **COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO.** SATISFAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-DF 07110092820198070018 1387997, Relator: JOÃO EGMONT, Data

de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2021) (Grifo nosso)

Neste sentido, reitera-se que o meio mais eficaz de verificar a capacidade do licitante em cumprir o objeto do contrato seria justamente a apresentação de Balanço Patrimonial com indicativo do Patrimônio Líquido haja vista que, conforme já narrado, o capital social de uma empresa não transmite com exatidão sua capacidade de gerir uma obra.

Para comprovar tal ponto vejamos jurisprudência a respeito, determinando a apresentação de Balanço Patrimonial com indicação do Patrimônio Líquido como forma mais efetiva de se averiguar a capacidade econômico-financeira da empresa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO A REQUISITO EDITALÍCIO. **QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMONIO LIQUIDO MÍNIMO. BALANÇO PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO CONTÁBIL QUE MELHOR REFLETE A CAPACIDADE ECONOMICO FINANCEIRA DE UMA EMPRESA.** RECONHECIMENTO. LICITANTE QUE NÃO PREENCHE REQUISITO LEGALMENTE INSTITUÍDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. 1. Com efeito, não prospera a preliminar de nulidade suscitada pelo Agravante, na medida em que, devidamente consignado pelo Juiz de piso a presença, no seu sentir, dos requisitos autorizadores da medida então deferida, estando plenamente justificados, ainda que forma sucinta, os motivos pelos quais decidiu pela suspensão do procedimento licitatório objeto da lide. 2. Pretende a Agravada que seja considerado, para fins de atendimento à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, o seu capital social, em detrimento do balanço patrimonial da empresa. 3. Assim, tem-se que, se cinge o cerne da querela na definição de qual expediente contábil, se balanço patrimonial ou se capital social integralizado, melhor se prestaria a comprovar o

> patrimônio líquido da empresa, para fins de adequar-se ao requisito qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. 4. **Nessa esteira, entendo que melhor razão assiste ao ente estatal, na medida em que, o patrimônio líquido, em sendo, por definição, a diferença entre o valor dos ativos e passivos de uma empresa, estará inequivocamente melhor traduzido através do balanço patrimonial da pessoa jurídica, onde estará apontado, via de regra, tudo aquilo que a empresa possui, bem assim, tudo aquilo que deve. 5. O capital social, ao contrário, nada mais é do que o valor ou valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados, não contemplando, por essência, eventuais débitos suportados pelo estabelecimento empresarial.** 6. Nesse sentido, tem-se por inequívoco que não logrou a empresa Agravada atender a requisito constante do instrumento editalício, legalmente previsto, inexistindo pois, quaisquer ilegalidades na sua desclassificação do procedimento licitatório em comento. 7. Recurso Provido. Decisão revogada. (TJ-BA - AI: 00070801020178050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017) (Grifo nosso)

Sendo assim, com fulcro na legislação e jurisprudência, extrai-se que, com a devida vênia ao Ilustríssimo Pregoeiro, **cabe alteração da cláusula 10.5.4 do Edital de Concorrência nº 10/2024 ante a possibilidade de incluir a previsão de requisito essencial para comprovação da Qualificação Econômico - Financeira a apresentação de Balanço Contábil com Patrimônio Líquido superior a 10% ao valor orçado pela Administração.**

IV. Pedidos e requerimentos finais

Diante do exposto, requer:

a. O conhecimento da presente impugnação ante a sua tempestividade nos termos do item 21.2 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 02/2024;

b. No mérito, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à **retificação** da descrição da cláusula 10.5.4 para que passe a constar como requisito de qualificação econômico-financeira a comprovação de Patrimônio Líquido superior a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração, sendo comprovado mediante apresentação do Balanço Patrimonial do licitante;

c. Por fim, requer nova publicação do edital ora impugnado com a retificação da cláusula 10.5.4.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacarezinho/PR, 30 de agosto de 2024.

FRANCISCO AUGUSTO FOGGIATO ALVIM:05446188900

Assinado digitalmente por FRANCISCO AUGUSTO FOGGIATO ALVIM:05446188900
ND: C=BR, O=ICP Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB, OU=33622953000190, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=FRANCISCO AUGUSTO FOGGIATO ALVIM:05446188900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.30 18:06:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

CONSTRUTORA AGUIA LTDA

Santa Mariana, 30 de agosto de 2024.

Of. 480/2024– SA/DL

Modalidade: Concorrência
Número processo Administrativo: 107/2024
Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquibancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche "Etelvina França Machado".

Venho por meio deste, em caráter de urgência, solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação em anexo, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras https://bnc.org.br/ datado em 28/08/2024 16:34.

Observação: a resposta do presente tem extrema urgência, uma vez que não respondido em tempo hábil, maculará o processo que terá que ser, reiniciara atrasando e gerando mais custo ao município.

Atenciosamente,

Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

Ao setor de Desenvolvimento urbano

Ofício ENG.56/2024

Santa Mariana, 02 de setembro de 2024.

Prezado Senhor,

Tendo em vista o conteúdo da impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº010/2024, venho através desse solicitar que seja encaminhado para o parecer contábil e/ou jurídico, visto que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano não possui conhecimento técnico suficiente para prestar esclarecimentos a respeito do mesmo.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Olavo Generoso Lorena
Eng. Civil CREA-PR 152.634/D
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Exmo. Senhor.
Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro
Santa Mariana – Pr.

Santa Mariana, 02 de setembro de 2024.

Of. 481/2024– SA/DL

Modalidade: Concorrência
Número processo Administrativo: 107/2024
Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquibancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche "Etelvina França Machado".

Venho por meio deste, em caráter de urgência, solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação em anexo, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras https://bnc.org.br/ datado em 28/08/2024 16:34.

Encaminho ao jurídico para que preste esclarecimentos a respeito da alteração do item 10.5.4, ante a necessidade de incluir a previsão da comprovação com patrimônio líquido, conforme impugnação da empresa.

Observação: a resposta do presente tem extrema urgência, uma vez que não respondido em tempo hábil, maculará o processo que terá que ser, reiniciara atrasando e gerando mais custo ao município.

Atenciosamente,

Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

A
Assessoria Jurídica do Município

Memorando n°: 93-2024

Referência: Concorrência Eletrônica 10-2024

Assunto: Impugnação de Edital

Para: Senhor Hélisson Matama – Agente de Contratação.

Trata-se de impugnação do edital da concorrência eletrônica n° 10/2024, pela empresa CONSTRUTORA AGUIA LTDA, a qual requer retificação do referido edital para que conste no item 105.5.4 a possibilidade de apresentação de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.

Salvo melhor juízo, sem razão a impugnante.

Cumpre destacar o art. 69 §4° da Lei n° 14133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> (...)
>
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Depreende-se que, trata-se de decisão discricionária o estabelecimento de exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

Desse modo, cabe à Administração Pública o dever de decidir se é conveniente exigir a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Embora tal exigência não seja obrigatória, a depender do processo licitatório, desde que para "entrega futura e na execução de obras e serviços", pode a Administração exigir, ou Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo.

Assim, opina-se desfavoravelmente quanto à impugnação apresentada.

Santa Mariana, 02 de setembro de 2024.

Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana - PR
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022